

Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes

Lygia Maria COPÍ*

RESUMO: O estudo tem como temática o princípio da autonomia progressiva, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, que reconhece que crianças e adolescentes podem exercer seus direitos na medida das suas capacidades individuais. O objetivo geral do estudo é compreender a aplicabilidade de tal norma na América Latina, especialmente em quatro países – Argentina, Colômbia, Chile e México –, para verificar se e como o princípio da autonomia progressiva tem sido internalizado no direito de referidos países e avaliar se o direito brasileiro tem enfrentado o desafio da internalização da mesma forma. O trabalho seguirá metodologia hipotético-dedutiva, a partir de método bibliográfico. Não será adotado método comparado, uma vez que a análise da legislação e da jurisprudência dos países indicados será utilizada apenas como recurso argumentativo. Concluiu-se, no estudo, que o Brasil está atrasado no que atine à internalização do princípio da autonomia progressiva quando comparado com outros países da América Latina e, ainda, que a aplicabilidade do princípio no direito interno prescinde de mudanças legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil; regime de incapacidades; princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes; aplicabilidade na América Latina.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes à luz da doutrina da proteção integral e seus impactos no regime de incapacidades; – 3. A aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina; – 4. O atraso brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir a crianças e adolescentes e horizontes para efetivação do princípio da autonomia progressiva; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *The Applicability of the Principle of Progressive Autonomy in Latin America and the delay in Brazilian Civil Law in Recognizing the Capacity to Act of Children and Adolescents*

ABSTRACT: *The theme of the study is the principle of progressive autonomy, established in the Convention on the Rights of the Child, which recognizes that children and adolescents can exercise their rights according to their individual capacities. The general objective of the study is to understand the applicability of this rule in Latin America, especially in four countries - Argentina, Colombia, Chile and Mexico - in order to verify whether and how the principle of progressive autonomy has been internalized in the law of these countries and to examine whether Brazilian law has faced the challenge of internalization in the same way. The work will follow a hypothetical-deductive methodology, based on the bibliographic method. The comparative method will not be adopted, since the analysis of the legislation and case law of the countries indicated will only be used as an argumentative resource. The study concluded that Brazil is lagging behind in internalizing the principle of progressive autonomy when compared to other Latin American countries, and that the applicability of the principle in domestic law does not require legislative changes.*

KEYWORDS: *Civil law; disability regime; principle of progressive autonomy; applicability in Latin America.*

* Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e bacharel em Direito pela mesma Instituição. Pesquisadora no Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogada. E-mail: lygiamariacopi@gmail.com.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The principle of progressive autonomy of children and adolescents in light of the doctrine of full protection and its impacts on the incapacity regime; – 3. The applicability of the principle of progressive autonomy in Latin America; – 4. Brazil's delay in recognizing the capacity to act of children and adolescents and horizons for implementing the principle of progressive autonomy; – 5. Conclusion; – References.

1. Introdução

Em setembro de 2023, o Senado Federal instituiu a comissão responsável por propor alterações no Código Civil Brasileiro. Notou-se, todavia, a ausência de juristas especializados(as) na área de Direito das Infâncias, conforme alertado por Marcelo de Mello Vieira.¹ Tal ausência – à época – indicou a possibilidade de poucas mudanças serem implementadas naquilo que toca às crianças e aos adolescentes. Com a recente conversão do Anteprojeto em Projeto de Lei (PL n. 04/2025), a impressão anterior foi confirmada: o Código Civil manter-se-á desatualizado em matéria de Direito das Infâncias e, em grande medida, desalinhado da Convenção sobre os Direitos da Criança e da doutrina da proteção integral.

O ponto principal de desalinho – a nosso ver – reside na questão das capacidades. Isso porque o Código Civil prevê, de modo taxativo, que menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e aqueles com idade entre dezesseis e dezoito anos são relativamente incapazes. Àqueles, aplica-se a representação; a esses, a assistência. Tais institutos têm como premissa a suposta e genérica imaturidade da pessoa criança ou adolescente para a prática de atos da vida civil e a necessidade de que um adulto faça escolhas jurídicas em seu lugar.

Tem-se, assim, que o sistema de incapacidades positivado no Código Civil Brasileiro mantém a totalidade das crianças e dos adolescentes em um regime de menoridade jurídica, sem prever particularidades em relação ao grau de amadurecimento do sujeito ou à natureza do ato a ser praticado. Independentemente da aptidão daqueles que ainda não atingiram dezoito anos, suas decisões não são juridicamente vinculantes – e tantas vezes sequer entendidas como relevantes –, uma vez que o regime adotado opera sob a rigidez do binômio capaz-incapaz e prevê a aplicação da representação e da assistência como regra inexorável. Este sistema inflexível codificado contraria o disposto na

¹ VIEIRA, Marcelo de Mello. Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: Quando levaremos os direitos de crianças e de adolescentes a sério? *Empório do Direito*, 27.09.2023. Disponível em: emporiiodireito.com.br/. Acesso em: 16 nov. 2024.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), especialmente em seu art. 5º, que prevê o princípio da autonomia progressiva:

os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.²

O instrumento, neste ponto, indica i) que a obtenção de autonomia pelas crianças e adolescentes é um processo gradual e heterogêneo, que depende da instrução e da orientação da família; ii) que o dever de cuidado dos pais e responsáveis em relação às crianças tem como objetivo a obtenção de autonomia por parte destas e, ainda, iii) que crianças e adolescentes são aptos a exercer seus direitos de acordo com a evolução de suas capacidades. Este princípio, especialmente em virtude da terceira consequência, representa um desafio à coerência da ordem jurídica interna de diversos Estados que ratificaram a Convenção, pois, além de reconhecer que crianças e adolescentes são titulares de direitos, garante que podem também exercê-los.

Tal desafio, todavia, parece ser enfrentado no âmbito do direito civil de diversos países da América Latina, o que, por outro lado, não aparenta ocorrer no sistema jurídico brasileiro. Diante dessa percepção, a pergunta que norteia o presente estudo é: tendo em vista o contexto latino-americano, é possível afirmar que o direito civil brasileiro está atrasado no que toca à aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes e, em caso afirmativo, é possível garanti-la independentemente de mudanças legislativas?

O estudo ora proposto se justifica por duas especiais razões. Em primeiro lugar porque ainda são raros, na doutrina nacional, estudos relativos ao princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes, de modo que tal norma segue, ao menos aparentemente, em grande medida desconhecida e conseqüentemente inaplicada por juízes e tribunais pátrios. Em segundo lugar porque é oportuno compreender a situação brasileira no que diz respeito à aplicabilidade do princípio em relação aos demais países da América Latina, a fim de verificar um possível atraso e eventual resistência quanto ao reconhecimento de autonomia jurídica a crianças e adolescentes. Importante ressaltar,

² BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 b. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

desde já, que o Brasil foi reconhecido internacionalmente como país afrente no tocante à proteção jurídica de crianças e adolescentes quando da entrada em vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe questionar se, nesse momento, o direito brasileiro segue vanguardista e exemplar no que toca à proteção infanto-juvenil.

O presente trabalho adota a metodologia hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que o direito brasileiro – e especialmente o direito *civil* brasileiro – está atrasado, em relação aos demais países latino-americanos, na aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Para tanto, far-se-á uso de pesquisa bibliográfica, focada em doutrinas brasileira e latino-americana. Cumpre esclarecer que, muito embora se pretenda realizar um diagnóstico do cenário jurídico da América Latina, não será adotado o método comparado, uma vez que não se debruçará com pretensão de completude sobre legislação, jurisprudência e doutrina dos países eleitos.

Ainda, necessário esclarecer que a escolha por se fazer referido diagnóstico em relação a países latino-americanos se deve ao fato de que estes guardam entre si semelhanças relevantes no que diz respeito à história (condição de antigas colônias europeias e tensões entre regimes democráticos e autoritários, dentre outras) e à situação socioeconômica. Por certo, o estudo da(s) infância(s) deve ser feito a partir de um aterramento socioeconômico, uma vez que não é correto supor que a realidade infantil brasileira possa ser comparada à situação de países europeus, por exemplo.

Por fim, cabe indicar que este estudo foi dividido em três partes: na primeira, analisar-se-á o conteúdo do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes à luz da doutrina da proteção integral e suas repercussões no regime de incapacidades; na segunda, verificar-se-á a aplicabilidade do princípio em análise em diversos países latino-americanos, a fim de se proceder a um diagnóstico regional; e, na terceira e última, buscar-se-á compreender se há, diante do cenário latino-americano, um atraso no direito brasileiro no que diz respeito à aplicabilidade da norma, bem como pretende-se analisar se é possível a efetivação do princípio independentemente de mudanças legislativas.

2. O princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes à luz da doutrina da proteção integral e seus impactos no regime de incapacidades

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, cristalizou a doutrina da proteção integral e, de acordo com Cillero Buñol, assume três características principais: i) a integralidade da proteção conferida às crianças, ao abarcar todas as dimensões de suas

vidas e de seu desenvolvimento; ii) o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos em condição especial, a partir da compreensão de que são destinatárias das normas jurídicas e têm capacidade para titularizar e exercer direitos, mas que necessitam de amparo adicional em decorrência da maior vulnerabilidade a que estão submetidas; e iii) a transição das necessidades infantis para a condição de direitos, os quais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.³

Consoante apontado na introdução desse estudo, o artigo 5º da Convenção prevê o princípio da autonomia progressiva, que trata da possibilidade de crianças e adolescentes exercerem os direitos dos quais são titulares na medida da evolução de suas capacidades. Cumpre, nesse ponto, apresentar definições doutrinárias do princípio em análise, que ainda é consideravelmente desconhecido pela doutrina civilística brasileira.

De acordo com Restrepo, entende-se por autonomia ou capacidade progressiva o princípio regente de relações jurídicas em que esteja envolvida uma pessoa incapaz – particularmente uma criança ou adolescente – que goze de autodeterminação para executar ou celebrar o ato por si mesmo, ou para emitir sua vontade com repercussões jurídicas, de acordo com seu grau de maturidade e com suas faculdades pessoais.⁴

Crespo, por sua vez, explica que a autonomia implica a capacidade de autodeterminação, de independência e de liberdade para pensar, atuar e decidir, e a progressividade supõe um avanço gradual. Assim, a autonomia progressiva deve ser entendida como a evolução pela qual crianças e adolescentes desenvolvem sua capacidade de compreensão, de conhecimento do mundo inteligível, dos fatos e das experiências que carregam, adquirindo maturidade que lhes permite exercer por si mesmos, em maior ou menor medida, segundo cada caso particular, seus direitos. Segundo o autor, devem ser considerados, para aplicação do princípio, a idade, o meio social, econômico e cultural, bem como as aptidões de cada criança ou adolescente.⁵

Pereira, Lara e Rodrigues, ao interpretarem o art. 5º da Convenção e o princípio da autonomia progressiva, afirmam que não há uma determinação no sentido de abandonar

³ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar*, Buenos Aires, n. 10, 1999.

⁴ RESTREPO, José Maximiliano Rivera. La autonomía progresiva de los niños, niñas y adolescentes en el Proyecto de Constitución Política de la República de Chile de 2022. *Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, n. 26, 2022. p. 147.

⁵ CRESPO, Yesenia Guadalupe. La autonomía progresiva de la voluntad y el interés superior de la niñez: principios que impactan el sistema jurídico mexicano. *Questio Iuris*, vol. 11, n. 04, Rio de Janeiro, pp. 2948-2964. p. 2958.

por completo o critério etário para fixação de capacidades, uma vez que, segundo os autores, este garante segurança jurídica e proteção a pessoas vulneráveis. Mas entendem, por outro lado, que o marco etário deve ser entendido como regra geral e, “em determinadas situações, a capacidade da criança e do adolescente deve ser analisada de maneira situacional, avaliando se o indivíduo tem aptidão para uma tarefa determinada, se ele consegue entender o sentido e as consequências de certo ato, devendo sua vontade ser considerada naquele caso específico”. Para os autores, o reconhecimento do princípio da autonomia progressiva exige flexibilização do sistema de capacidades.⁶

Este estudo filia-se à visão dos autores apresentada acima, sendo que, em trabalho pretérito, defendeu-se que o princípio da autonomia progressiva funciona como um critério de derrotabilidade das regras de capacidade previstas na parte geral do Código Civil. Em suma, entende-se que a revogação do critério etário previsto no sistema de incapacidades é desnecessária, uma vez que o princípio em análise permite a abertura do sistema em situações específicas nas quais crianças e adolescentes mostrem-se detentores de autonomia suficiente para exercício de seus direitos.⁷

Tem-se, assim, que o princípio da autonomia progressiva é uma resposta à tensão que recai à infância, a qual pode ser resumida da seguinte forma: de um lado, crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento biopsíquico, fato este que permite categorizá-los, genericamente, como sujeitos vulneráveis que dependem de heteroproteção; de outro, o processo de amadurecimento não é linear nem homogêneo, de modo que certas crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a maioridade, podem apresentar condições de exercer sua autonomia e de se autoprotger – situação em que a heteroproteção representa violação à individualidade da pessoa menor de dezoito anos.

O grande mérito do princípio da autonomia progressiva é, nesse sentido, de harmonizar a posição segundo a qual crianças e adolescentes devam se submeter integralmente às decisões dos pais e aquela que defende uma emancipação plena dos personagens infantis. Conforme afirma Lansdown, esta norma ocupa um lugar central no equilíbrio que a Convenção estabelece entre o reconhecimento das crianças como protagonistas ativos de sua própria vida, com a prerrogativa de serem escutados e respeitados e de que lhes seja

⁶ PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023. p. 09

⁷ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: O exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

concedida autonomia cada vez maior no exercício de seus direitos, e a necessidade que têm, ao mesmo tempo, de receber proteção em função de sua relativa imaturidade.⁸

A autonomia progressiva não implica afirmar que o exercício autônomo de direitos ocorra em toda a infância e adolescência, ou que se trate de uma regra absoluta. Com efeito, em algumas situações o exercício autônomo do direito pela criança ou pelo adolescente não trará riscos; em outras, os riscos estarão presentes. Assim, em alguns momentos essa decisão poderá ser diferida ou deverá contar com apoio técnico para que seja exercida. Em outros casos, ainda, deverá ser executada por um terceiro, assegurada a participação da criança ou do adolescente na maior medida possível.⁹

O artigo 5º da Convenção, dessa forma, requer que crianças e adolescentes sejam considerados de modo concreto, a partir do seu amadurecimento, de suas experiências e de sua aptidão para tomar decisões juridicamente relevantes. Afasta, de tal forma, a adoção do critério intransponível da idade para o exercício de direitos, considerando a pessoa através de suas potencialidades e vulnerabilidades. O princípio também se configura como limite ao exercício da autoridade parental, uma vez que a possibilidade de decisões heterônomas cede na medida em que a pessoa criança ou adolescente se mostra apta a fazer escolhas juridicamente relevantes. Diante disso, a heteronomia dos pais deve paulatinamente ceder em prol da promoção da autonomia responsável dos filhos.¹⁰

A defesa da aplicação do princípio da autonomia progressiva não significa, como já afirmado acima, sustentar a abolição de critérios etários para a definição da maioridade jurídica, pois estes funcionam como balizas jurídicas relevantes e porque, na sua ausência, haveria a necessidade de avaliação da maturidade da criança e do adolescente em todos os casos. Sem dúvidas, isso levaria a uma sobrecarga do Poder Judiciário e dos órgãos auxiliares da justiça. Mas, em outro sentido, restringir a possibilidade de atuação jurídica autônoma exclusivamente com base na idade se mostra uma solução fácil e segura, porém arbitrária e em descompasso com a realidade e com a necessidade de autoproteção por crianças e adolescentes.

⁸ LANSDOWN, Gerison. *La evolución de las facultades del niño*. Florencia: Centro de Investigaciones Innocenti, 2005. p. 09.

⁹ TORRENS, María Claudia. *Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 233-234.

¹⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO; Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões judiciais sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B., ALMEIDA, V. (Coords). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 318.

Entende-se que as consequências do princípio da autonomia progressiva são, por certo, impactantes. Primeiramente, porque ele afeta as práticas cotidianas, por possibilitar que menores de dezoito anos exerçam direitos subjetivos em razão de outros critérios que não somente o da idade. Em segundo lugar, porque atinge a ciência jurídica, na medida em que demanda alterações de sentido em relação a conceitos sedimentados na modernidade, a exemplo da autonomia da vontade e da capacidade de agir. Em terceiro lugar, porque exige práticas diferentes nos campos da medicina, da pedagogia e das demais áreas que lidam com crianças.¹¹

Tais desafios impostos pela norma não deveriam – ao menos em tese – ser um empecilho para sua aplicação. Consoante será indicado no tópico seguinte, os legisladores e os tribunais de diversos países da América Latina têm lidado com a complexidade ínsita ao princípio da autonomia progressiva e garantido seu reconhecimento e sua aplicação, mesmo que ainda de forma incipiente. Não se vê, todavia, ao menos até o presente momento, esse mesmo movimento no contexto nacional.

3. A aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina

Como adiantado anteriormente, pretende-se nesse tópico realizar um diagnóstico do reconhecimento e da aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes em países da América Latina. Não há a pretensão, ao se fazer tal análise, em seguir método de direito comparado, uma vez que não será procedida uma análise profunda da legislação, doutrina e jurisprudência dos países eleitos referentes ao princípio.

O exame a ser realizado terá como enfoque os seguintes países: i) Argentina, devido à inclusão do princípio da autonomia progressiva no Código Civil e Comercial de 2015; ii) Colômbia, onde o princípio em análise não está positivado, porém tem sido utilizado como critério de julgamento por Tribunais em casos sensíveis envolvendo infância; iii) México, em que a Suprema Corte tem reconhecido e aplicado a evolução progressiva das capacidades de crianças como um princípio habilitador para o exercício de seus direitos; iv) Chile, onde o princípio não consta no texto constitucional, porém compõe a legislação infraconstitucional e também tem sido aplicado pelos Tribunais. Importante ressaltar,

¹¹ TORRENS, María Claudia. *Autonomía progresiva: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019. p. 198.

nesse ponto, que os quatro países a serem estudados são signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Inicia-se essa análise com estudo da Argentina. No país, a *Ley de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes* (Ley 26.061/2005) alterou significativamente o tratamento jurídico à infância. Até então, o direito interno argentino estava em desarmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual é signatário desde 1990. A Lei de 2005, assim, teve como objetivo a compatibilização do sistema interno à doutrina da proteção integral e, para que crianças e adolescentes exerçam seu direito de participação, assegurou que: i) sejam ouvidos pela autoridade competente sempre que por eles solicitado; ii) tenham suas opiniões consideradas quando a decisão possa os afetar; iii) sejam assistidos por advogado, preferencialmente especializado na infância e adolescência, desde o início do processo judicial ou administrativo e, na falta de recursos econômicos, seja designado automaticamente pelo Estado um advogado para patrociná-los; iv) participem ativamente em todo o procedimento; v) recorram de qualquer decisão que os afetem.¹²

Tais alterações procedidas pela lei foram recebidas pelo Código Civil e Comercial, de 2015. A codificação define, dentre os princípios que regem a responsabilidade parental, a autonomia progressiva do filho conforme suas características psicofísicas, aptidões e desenvolvimento, bem como o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos e de terem sua opinião considerada segundo a idade e o grau de maturidade.¹³ Assim, muito embora pessoas menores de dezoito anos exerçam seus direitos, em regra, através de representantes ou assistidos por seus pais, é possível que o façam por si mesmos quando demonstrem apresentar maturidade suficiente.¹⁴

Ainda, desde a entrada em vigor do Código Civil e Comercial de 2015, restou definido que a partir dos dezesseis anos qualquer pessoa pode consentir de forma autônoma sobre qualquer prática médica em seu corpo; entre treze e dezesseis, se se tratar de prática que não coloque em risco sua saúde ou sua vida e antes dos treze é necessária assistência. Muito embora não se concorde com o estabelecimento de idades fixas para o exercício de

¹² A Ley 26.061/2005 pode ser acessada através do seguinte endereço: servicios.infoleg.gob.ar/. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹³ Trata-se do conteúdo do artigo 638 do Código Civil e Comercial Argentino. Disponível em: saij.gob.ar/. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁴ O art. 26 do Código Civil e Comercial Argentino dispõe que: “La persona menor de edad ejerce sus derechos a través de sus representantes legales. No obstante, la que cuenta con edad y grado de madurez suficiente puede ejercer por sí los actos que le son permitidos por el ordenamiento jurídico. En situaciones de conflicto de intereses con sus representantes legales, puede intervenir con asistencia letrada” (Disponível em: saij.gob.ar/. Acesso em: 21 dez. 2024).

determinados direitos, reconhece-se que o sistema jurídico argentino, ao reduzir a idade para tomada de decisões em matéria de saúde e considerar a especificidade dos direitos existenciais, mostra um maior compromisso com a garantia de autonomia jurídica progressiva a crianças e adolescentes.¹⁵

O novo Código Civil e Comercial ainda definiu, em seu artigo 26, que a criança ou adolescente, quando em conflito com seus representantes, tem o direito de intervir com advogado especializado que atuará especificamente para defender seus interesses. Trata-se da figura do *abogado del niño*. A doutrinadora argentina Rey-Galindo afirma que este profissional é de grande importância no país para materializar o paradigma definido internacionalmente de tratamento à infância, pois permite que crianças e adolescentes, na condição de sujeitos de direitos, construam sua própria cidadania e exerçam os direitos que lhes foram assegurados.¹⁶ No entanto, desde a implementação da figura do *abogado del niño* no país até 2017, momento em que realizada a análise pela autora, contabilizaram-se raras experiências de crianças e adolescentes que foram representados por defensor específico. Segundo ela, a baixa procura demonstra a necessidade de maiores estudos e divulgação sobre o tema.¹⁷

Passa-se, agora, à análise do sistema jurídico colombiano. Na Colômbia não há previsão expressa de exceções ao regime de capacidades no Código Civil, mas o princípio da autonomia progressiva é reconhecido e aplicado pelos tribunais do país. Verifica-se que a jurisprudência constitucional colombiana tem se afastado do tratamento à infância que vincula menoridade e incapacidade e tem reconhecido o potencial de crianças e adolescentes para se envolver na tomada de decisões que lhes dizem respeito. De acordo com a Corte Constitucional, de sujeitos incapazes sobre os quais incidiam profundas limitações para exercício de direitos, menores de dezoito passaram a ser concebidos como pessoas livres e autônomas com plenos direitos, que de acordo com sua idade e maturidade podem decidir sobre sua própria vida e assumir responsabilidades.¹⁸

Para ilustrar esse posicionamento, indica-se alguns julgados da Corte sobre a temática do aborto de meninas menores de dezoito anos. Em 2006, o Tribunal decidiu que mesmo garotas com menos de catorze anos podem consentir autonomamente quanto à

¹⁵ O Código Civil e Comercial argentino está disponível no seguinte endereço: saij.gob.ar/. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁶ REY-GALINDO, Mariana Josephina. El Abogado del Niño. Representación de una garantía procesal básica. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, n. 17, p. 35-46, 2018.

¹⁷ REY-GALINDO, Mariana Josephina. El Abogado del Niño. Representación de una garantía procesal básica. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, n. 17, p. 35-46, 2018.

¹⁸ Este entendimento foi consignado no Acórdão C-113/17, proferido pela Corte Constitucional da Colômbia. O julgado pode ser acessado no seguinte link: corteconstitucional.gov.co/. Acesso em 11 dez. 2024.

realização do aborto nos casos previstos em lei, dada sua condição de titulares dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade e ao reconhecimento de sua autonomia progressiva.¹⁹ Em 2009, a Corte determinou a exclusão de quaisquer barreiras que possam impedir meninas de gozar tais direitos – inclusive a necessidade de autorização dos representantes legais. Estabeleceu o Tribunal que impedir que crianças e adolescentes interrompam a gravidez com fundamento exclusivo na idade seria consagrar uma discriminação irrazoável.²⁰ Por fim, em 2016 o Tribunal definiu que a prática do aborto em crianças e adolescentes requer apenas que a gestante receba as informações de modo claro, transparente e atendendo às suas capacidades sobre os riscos que podem acometer sua saúde e sobre os procedimentos mais apropriados.²¹

Também em relação à temática do direito à morte digna a Corte Constitucional colombiana tem evidenciado o compromisso com o princípio da autonomia progressiva. Em 2017, o Tribunal decidiu, com fundamento no princípio do interesse superior, pela possibilidade de crianças e adolescentes solicitarem a submissão à eutanásia.²² Na decisão, a Corte colombiana incumbiu o *Ministerio de Salud y Protección Social* de regulamentar o tema, o que foi feito através da *Resolución* 825 de 2018. Nela, restou definido que adolescentes com mais de doze anos podem solicitar a eutanásia. Em relação à população entre seis e doze anos, o pedido somente será aceito caso a pessoa apresente um amadurecimento excepcional que lhe permita tomar uma decisão livre, voluntária, informada e inequívoca. Ainda, se o solicitante tiver menos de catorze anos, o pedido deve contar com a concorrência de quem exerce o poder familiar; se o solicitante tiver mais de catorze, é desnecessária a concorrência das autoridades familiares.²³

De forma semelhante ao que ocorre na Colômbia, o sistema jurídico mexicano reconhece, por via da jurisprudência constitucional, o princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes. Por meio da Tese 2a. XI/2018, de janeiro de 2018, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* compreende a evolução progressiva das faculdades da

¹⁹ A Sentencia C 355/2006 está disponível no seguinte endereço: corteconstitucional.gov.co/. Acesso em 11 dez. 2024.

²⁰ A Sentencia T-388/2009 estabeleceu de forma enumerativa as condutas obrigatórias e vedadas em relação ao aborto de meninas. Dentre as vedadas, consta impedir que meninas menores de catorze anos, em estado de gravidez, exteriorizem livremente seu consentimento para efetuar a interrupção voluntária da gestação, quando seus pais ou representantes legais não estejam de acordo com o aborto. Consta, também, a proibição de imposição de requisitos adicionais, como autorização por parte de familiares. A decisão pode ser acessada através do seguinte link: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/t-388-09.htm>. Acesso em 11 dez. 2024.

²¹ A Sentencia T-697 está disponível em: corteconstitucional.gov.co/. Acesso em 11 dez. 2024.

²² A Sentencia T-544/17, da Corte Constitucional Colombiana, está disponível no seguinte link: corteconstitucional.gov.co/. Acesso em: 20 dez. 2024.

²³ A Resolución 825 de 2018 está disponível no seguinte endereço: minsalud.gov.co/. Acesso em: 20 dez. 2024.

criança como um princípio que habilita pessoas menores de dezoito anos a exercer seus direitos. No julgado, entendeu a Corte que o exercício de direitos não pode ser estabelecido de forma idêntica durante toda a etapa da infância, uma vez que cada pessoa tem um nível diferente de aprendizagem, conhecimento e maturidade. Com isso, de acordo com o tribunal, o exercício de direitos por crianças e adolescentes deve atender à sua trajetória de vida, deve visar resultados benéficos e permitir o desenvolvimento pleno e efetivo de seus direitos.

De acordo com Yesenia Crespo, doutrinadora mexicana, não se deve entender que a incapacidade de crianças desapareceu por completo da doutrina e da norma do México, mas que se deve deixar de interpretá-la de forma estática. Segundo a autora, conforme a pessoa menor de dezoito anos adquira maiores níveis de conhecimento, aprendizagem, experiência e maturidade, sua incapacidade se reduzirá, de modo que não precisará aguardar o atingimento da maioridade legal para poder exercer por si mesmo seus direitos.²⁴

Em relação ao Chile, o *Proyecto de Constitución Política de la Republica de 2022* incluía a previsão do princípio da autonomia progressiva em dois dispositivos: art. 26 e art. 41. O primeiro previa que “*el Estado tiene el deber prioritario de promover, respetar y garantizar los derechos de niñas, niños y adolescentes, resguardando su interés superior, su autonomía progresiva, su desarrollo integral y su derecho a escuchados y a participar e influir en todos los asuntos que les afecten, en el grado que corresponda a su nivel de desarrollo en la vida familiar, comunitaria y social*”. O segundo, por sua vez, referia-se à liberdade de ensino, definindo que “*comprende la libertad de madres, padres, apoderadas, apoderados y tutores legales a elegir el tipo de educación de las personas a su cargo, respetando el interés superior y la autonomía progresiva de niñas, niños y adolescentes*”. Tem-se, todavia, que o Projeto Constituinte Chileno foi rejeitado pelos cidadãos, por 55,76% dos votos, em referendo realizado em dezembro de 2023.²⁵

A despeito da relevância de elevar o princípio da autonomia progressiva a nível de norma constitucional, não se pode desconsiderar que ele está presente no ordenamento jurídico chileno, dado que positivado na *Ley n. 21.430*, de 15 de março de 2022, que dispõe sobre *Garantías y Protección Integral de los Derechos de la Niñez y Adolescencia*. Na lei, o

²⁴ CRESPO, Yesenia Guadalupe. La autonomía progresiva de la voluntad y el interés superior de la niñez: principios que impactan el sistema jurídico mexicano. *Questio Iuris*, vol. 11, n. 04, Rio de Janeiro, pp. 2948-2964. p. 2959.

²⁵ O jornal El País noticiou o resultado do referendo em dezembro de 2023. Disponível em: [bbc.com/](https://www.bbc.com/portuguese/america-64888888). Acesso em: 13 fev. 2025.

princípio é referido em diversas passagens, mas destaca-se, nesse estudo, o art. 11, que estabelece que toda criança e adolescente poderá exercer seus direitos em consonância com a evolução de suas faculdades, atendendo a sua idade, maturidade e grau de desenvolvimento, salvo quando a lei limitar esse exercício, tratando-se de direitos fundamentais.²⁶ Para além disso, o princípio é aplicado pela jurisprudência do país.²⁷

Como se vê, os países em análise – Argentina, Colômbia, México e Chile – têm enfrentado, seja legal ou jurisprudencialmente, o desafio de compatibilizar o princípio da autonomia progressiva com as regras de capacidade previstas em suas codificações. Como se verá adiante, este mesmo esforço em prol da efetividade da norma prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança não tem sido constatado no Brasil.

4. O atraso brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir a crianças e adolescentes e horizontes para efetivação do princípio da autonomia progressiva

No Brasil, como já anunciado, em desrespeito à Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada na íntegra, desconsidera-se o princípio da autonomia progressiva, muito embora se trate norma jurídica de hierarquia supralegal que, como tal, requer a desconstrução e a reconstrução do regime legal de incapacidades em relação ao exercício de direitos por crianças e adolescentes.

A afirmação de que o princípio da autonomia progressiva não foi efetivamente internalizado no direito brasileiro é constatada através de análise da legislação e da jurisprudência pátrias. Em sede legislativa, o princípio da autonomia progressiva tem espaço limitado ao artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao regulamentar a colocação em família substituta, determina que sempre que possível “a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”.²⁸ Necessário advertir que aludido dispositivo não garante o exercício de decisão jurídica vinculante àquele que não atingiu a maioridade, assegurando apenas o direito de ser escutado e de ter sua opinião considerada.

²⁶ A Ley n. 21.430/2022 pode ser acessada no seguinte link: www.bcn.cl/. Acesso em: 13 fev. 2025.

²⁷ Segundo Restrepo, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal Constitucional Chileno sobre o tema: ROL n. 11.315/11.317-21-CPT, ROL n. 30.526-2020 e ROL n. 95.770-2020 (RESTREPO, José Maximiliano Rivera. La autonomía progresiva de los niños, niñas y adolescentes en el Proyecto de Constitución Política de la República de Chile de 2022. *Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, n. 26, 2022. p. 148-149).

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 16 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 1990.

Não teve êxito o Projeto de Lei n. 5002/2013, de autoria dos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, pelo qual se pretendia criar a Lei de Identidade de Gênero. Referido projeto, em seu artigo 5º, tratava da possibilidade de menores de dezoito anos requererem a mudança do prenome e da imagem, “levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Caso não houvesse o consentimento dos representantes legais, o próprio interessado poderia recorrer à Defensoria Pública para obter a autorização judicial.²⁹

Ainda em relação a movimentos legislativos, cumpre tratar sobre o Projeto de Lei n. 04/2025, que dispõe sobre a proposta de atualização do Código Civil. Entende-se que, ao se manter exatamente nos mesmos termos o regime de incapacidades aplicável a crianças e adolescentes, perde-se uma importante oportunidade de alinhar nossa legislação às normas internacionais de proteção à população infantil e assegurar o reconhecimento e a aplicação do princípio da autonomia progressiva. Ao que tudo indica, será mantida – ao menos na legislação – a tradição de identificar menoridade e incapacidade, algo que tem sido objetivo de discussões e críticas há quase três décadas.

Em sede jurisprudencial, o princípio da capacidade progressiva/autonomia progressiva de crianças e adolescentes não é mencionado em nenhuma decisão do Superior Tribunal de Justiça.³⁰ Em pesquisa à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – estado no qual atua essa pesquisadora – verificou-se a menção ao princípio em recentes decisões de relatoria do Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, nos quais o tema da infância era objeto da lide. Vê-se que o desembargador, em suas decisões, traz fundamentação que contempla a Convenção sobre os Direitos da Criança, com referência ao princípio da autonomia progressiva e ao direito de participação,³¹ o que, até o momento, se mostra excepcional.

No âmbito administrativo, o princípio em análise se manifestou de forma não expressa em interessante parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará no ano de 2005. O caso tratava de uma adolescente de dezessete anos, acometida por osteossarcoma

²⁹ É possível consultar a íntegra do projeto e sua tramitação no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, através do seguinte link: camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315. Acesso em: 08 nov. 2023.

³⁰ Pesquisa realizada até a data de 12 de fevereiro de 2025, através do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, com o uso das expressões “princípio da autonomia progressiva”; “princípio da capacidade progressiva”. Os resultados obtidos a partir de tais palavras-chave dizem respeito a questões de direito tributário.

³¹ Como exemplo, cite-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0087029-33.2024.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, julgado em 02.12.2024; Agravo de Instrumento n. 097494-04.2024.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, julgado em 10.12.2024; Agravo de Instrumento n. 0100827-61.2024.8.16.0000, 12ª Câmara Cível, julgado em 10.12.2024. Tais julgados tramitam em segredo de justiça, mas suas ementas podem ser consultadas através do seguinte link: portal.tjpr.jus.br/. Acesso em: 13 fev. 2025.

no fêmur esquerdo, que recusava a realização de amputação do membro – que era o tratamento prescrito pela equipe médica e aceito pelos representantes legais da paciente. Levada a situação ao CRM do Estado, o parecer foi de que a paciente “tem autonomia para decidir se aceita ou não procedimentos médicos que porventura lhe sejam propostos; mesmo adolescente, tem ela a capacidade de escolher, pois lhe assiste o discernimento para entender os fatos”.³²

Como se vê, o princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes aparece de forma bastante tímida no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que tem se dado nos quatro países latino-americanos objeto do estudo. Celebra-se o fato de, recentemente, a norma constar como fundamento de decisões de Tribunais Estaduais – com destaque aqui ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, mas percebe-se que tal movimento se dá, ainda, de forma isolada por desembargadores que se mostram comprometidos com a causa infantil.

Entende-se que se perdeu a oportunidade de incluir o princípio no Projeto do Código Civil – o que se deu, na ótica dessa autora – pela tendência adultocêntrica que é notada em nosso país, bem como pela falta de membros na Comissão com expertise na temática da infância.

Por outro lado, não se compreende que o princípio da autonomia progressiva necessite de alteração do Código Civil na parte que refere à menoridade para que possa ser aplicado. Defende-se que a incapacidade de agir de crianças e adolescentes permaneça como a regra, mas que possa ser afastada nas hipóteses em que reste demonstrado que a pessoa menor de idade reúne discernimento e que o exercício pessoal do direito seja medida adequada à satisfação do melhor interesse. O princípio da autonomia progressiva funciona, então, como elemento de abertura do sistema jurídico ao fato de que crianças e adolescentes amadurecem de forma gradual e não homogênea e de que a atuação de representantes e assistentes pode violar seus direitos básicos.

5. Conclusão

A questão que norteou o presente trabalho foi a seguinte: tendo em vista o contexto latino-americano, é possível afirmar que o direito civil brasileiro está atrasado no que

³² CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. *Parecer CREMEC nº 16/2005*: O direito do paciente de recusar tratamento. Fortaleza, 26 dez. 2005. Disponível em: sistemas.cfm.org.br/. Acesso em: 13 fev. 2025.

toca à aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes e, em caso afirmativo, é possível garanti-la independentemente de mudanças legislativas?

Para responder a tal pergunta, partiu-se do entendimento sobre o princípio da autonomia progressiva e de seus efeitos à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança. Compreendeu-se que tal norma tem como fundamento a heterogeneidade da população infantojuvenil e a autonomia a ela assegurada, e busca garantir que pessoas menores de dezoito anos que gozem de maturidade possam exercer de forma autônoma seus próprios direitos, sem a necessidade de agirem sob representação e assistência. Evidenciou-se que compatibilizar tal norma ao ordenamento jurídico de países ocidentais, em que o paradigma adultocêntrico e a perspectiva dual e rígida (capaz *versus* incapaz) remanesce, é um grande desafio.

Verificou-se, no entanto, que tal desafio tem sido enfrentado em diversos países da América Latina. A análise realizada se centrou em quatro países específicos: Argentina, Colômbia, México e Chile, todos signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como o Brasil. Identificou-se que, em tais países, o princípio da autonomia progressiva está contemplado legal ou jurisprudencialmente – em maior ou menor medida. Constatou-se que nos países estudados a rigidez do regime de incapacidades codificado tem sido atenuada – seja pela própria menção legal à exceção trazida pelo princípio da autonomia progressiva, seja pela relativização das regras de capacidade em casos concretos – com o reconhecimento e garantia do exercício de direitos por crianças e adolescentes.

Tem-se que, diferentemente desse movimento dos países latino-americanos analisados, o cenário brasileiro é, em grande medida, de ignorância quanto ao princípio da autonomia progressiva. Trata-se de norma ausente na legislação nacional, de excepcional aplicação jurisprudencial e pouco debatida academicamente. Com isso, é possível notar que o Brasil, muito embora tenha despontado no início da década de 1990 como país vanguardista na proteção de crianças e adolescentes, tem-se mostrado atrasado no que toca à garantia de autonomia jurídica à população infanto-juvenil.

Por fim, lamenta-se que nesse momento de atualização do Código Civil a questão da autonomia jurídica de crianças e adolescentes não tenha sido objeto debates. A despeito disso, considerando que o princípio da autonomia progressiva é norma jurídica de

hierarquia supralegal, pois proveniente da Convenção sobre os Direitos da Criança, sua aplicação independe de mudanças legislativas.

Referências bibliográficas

CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar*, Buenos Aires, n. 10, 1999.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. *Parecer CREMEC nº 16/2005*: O direito do paciente de recusar tratamento. Fortaleza, 26 dez. 2005. Disponível em: sistemas.cfm.org.br/. Acesso em: 13 fev. 2025.

COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia*: O exercício de direitos por crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CRESPO, Yesenia Guadalupe. La autonomía progresiva de la voluntad y el interés superior de la niñez: principios que impactan el sistema jurídico mexicano. *Questio Iuris*, vol. 11, n. 04, Rio de Janeiro, pp. 2948-2964.

LANSDOWN, Gerison. *La evolución de las facultades del niño*. Florencia: Centro de Investigaciones Innocenti, 2005.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO; Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões judiciais sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B., ALMEIDA, V. (Coords). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.

RESTREPO, José Maximiliano Rivera. La autonomía progresiva de los niños, niñas y adolescentes en el Proyecto de Constitución Política de la República de Chile de 2022. *Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, n. 26, 2022.

REY-GALINDO, Mariana Josephina. El Abogado del Niño. Representación de una garantía procesal básica. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, n. 17, p. 35-46, 2018.

TORRENS, María Claudia. *Autonomía progresiva*: evolución de las facultades de niñas, niños e adolescentes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: Quando levaremos os direitos de crianças e de adolescentes a sério? *Empório do Direito*, 27.09.2023. Disponível em: emporiiododireito.com.br/. Acesso em: 16 nov. 2024.

Como citar:

COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

27.3.2025

Aprovado em:

13.5.2025